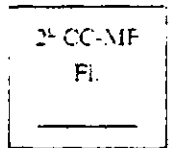
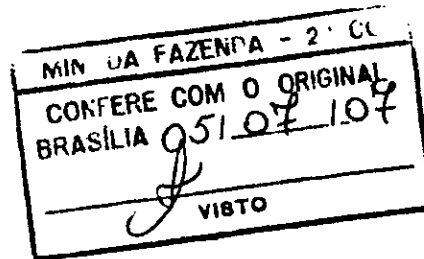


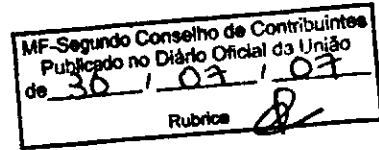


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.002460/2004-57  
Recurso nº : 129.987  
Acórdão nº : 203-11.688

Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS LEGAL E FÁTICO. IMPROCEDÊNCIA.**

A menção de que o relatório de fiscalização faz parte do auto de infração, e suficiente para que os fundamentos fáticos e legais nele referidos forem o citado elemento de cobrança de validade. **MULTA DE OFÍCIO. INADIMPLÊNCIA.**

Diante da ausência de declaração de débitos pela contribuinte, resta ao Fisco proceder ao lançamento de ofício.

A imputação de multa pela inadimplência e decorrente da lavratura de lançamento de ofício, neste caso, reveste-se de plena legitimidade.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.**

As instâncias administrativas são incompetentes para examinar as arguições de inconstitucionalidades suscitadas pela contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/07/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10850.002460/2004-57  
Recurso nº : 129.987  
Acórdão nº : 203-11.688

Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS LEGAL E FÁTICO. IMPROCEDÊNCIA.

A menção de que o relatório de fiscalização faz parte do auto de infração, e suficiente para que os fundamentos fáticos e legais nele referidos forrem o citado elemento de cobrança de validade. MULTA DE OFÍCIO. INADIMPLÊNCIA.

Diante da ausência de declaração de débitos pela contribuinte, resta ao Fisco proceder ao lançamento de ofício.

A imputação de multa pela inadimplência e decorrente da lavratura de lançamento de ofício, neste caso, reveste-se de plena legitimidade.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

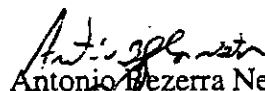
As instâncias administrativas são incompetentes para examinar as arguições de inconstitucionalidades suscitadas pela contribuinte.

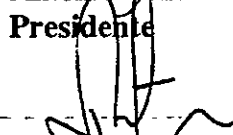
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

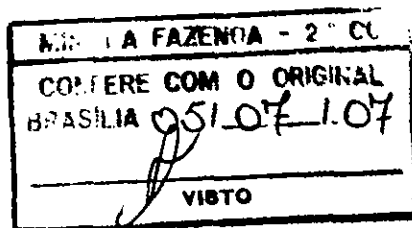
Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Eaal/inp



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10850.002460/2004-57  
Recurso n° : 129.987  
Acórdão n° : 203-11.688



Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 362/396), lavrado em 15/10/2004, imputou débito de IPI à Recorrente, que acrescido de juros e multas de ofício qualificada (150%) e de ausência de lançamento do tributo alcançou a cifra de R\$ 167.205,39.

A pendência estaria relacionada com decêndios distribuídos entre 07/00 a 02/03, decorrentes de ausência de "destaque" do IPI em saídas de insumos adquiridos pela empresa e negociados com outras indústrias (fl. 363) – apurações concluídas entre 31/07/2000 a 20/02/2003, de IPI lançado e não escriturado (fl. 378) – apuração concluída em 30/11/2000, e de diferença entre valores escriturados e valores pagos (fl. 379) – apurações concluídas entre 31/05/2003 a 30/06/2003.

Impugnação (fls. 415/433) salientou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por conta de alegada obscuridade na indicação das irregularidades constatadas em ação fiscal. Aduziu, em estágio meritório, que a multa de 150% imposta à contribuinte transpareceria violações à razoabilidade, à legalidade (em virtude de constarem veiculadas em "regulamento" do tributo), à proporcionalidade e à vedação de confisco.

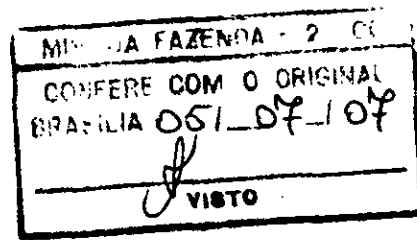
Decisão (fls. 452/459) da instância de piso confirmou parcialmente a cobrança fiscal, substituindo a multa de ofício qualificada (150%) pela multa de ofício prevista para inadimplência (75% - fl. 459).

Recurso voluntário (fls. 470/476) basicamente reprisou os argumentos deduzidos em defesa anteriormente ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.002460/2004-57  
Recurso nº : 129.987  
Acórdão nº : 203-11.688

Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 362/396), lavrado em 15/10/2004, imputou débito de IPI à Recorrente, que acrescido de juros e multas de ofício qualificada (150%) e de ausência de lançamento do tributo alcançou a cifra de R\$ 167.205,39.

A pendência estaria relacionada com decêndios distribuídos entre 07/00 a 02/03, decorrentes de ausência de “destaque” do IPI em saídas de insumos adquiridos pela empresa e negociados com outras indústrias (fl. 363) – apurações concluídas entre 31/07/2000 a 20/02/2003, de IPI lançado e não escriturado (fl. 378) – apuração concluída em 30/11/2000, e de diferença entre valores escriturados e valores pagos (fl. 379) – apurações concluídas entre 31/05/2003 a 30/06/2003.

Impugnação (fls. 415/433) salientou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por conta de alegada obscuridade na indicação das irregularidades constatadas em ação fiscal. Aduziu, em estágio meritório, que a multa de 150% imposta à contribuinte transpareceria violações à razoabilidade, à legalidade (em virtude de constarem veiculadas em “regulamento” do tributo), à proporcionalidade e à vedação de confisco.

Decisão (fls. 452/459) da instância de piso confirmou parcialmente a cobrança fiscal, substituindo a multa de ofício qualificada (150%) pela multa de ofício prevista para inadimplência (75% - fl. 459).

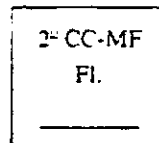
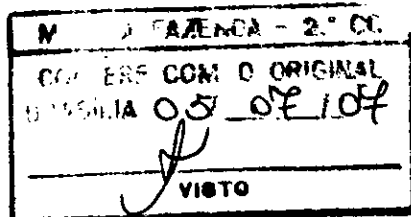
Recurso voluntário (fls. 470/476) basicamente reprisou os argumentos deduzidos em defesa anteriormente ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.



Ministerio da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10850.002460/2004-57  
Recurso n° : 129.987  
Acórdão n° : 203-11.688



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

A preliminar não revela procedência.

Observe-se que no próprio corpo do auto de infração constatam-se não apenas os fundamentos fáticos (fls. 363, 378 e 379), ainda que abreviadamente, embasadores da cobrança fiscal, como também os seus enquadramentos jurídicos (fls. 378, 379, 393 e 396).

Cumprе ressaltar que o auto de infração encampa as informações constantes do termo de verificação e infração fiscal anexado às 355/359, como parâmetros lastreadores da cobrança fiscal. Nele estão descritas as faltas imputadas à Recorrente.

Diante de tal contexto esse sodalício comporta-se no sentido de declarar a validade do auto de infração, consoante depreende-se do seguinte julgado de minha relatoria:

*NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE MOTIVOS LEGAL E FÁTICO. O lançamento não suprime ao contribuinte a possibilidade de defender-se contra cobrança fiscal. A prerrogativa de atacar o ato administrativo, notadamente seus motivos legal e fático, é assegurada pela legislação (Decreto nº 70.235/72 - artigo 16). Não se afigura inválido auto de infração no qual se encontra estampado o fundamento fático de sua lavratura, bem como a disposição normativa que baseia a cobrança nele entabulada. Preliminares rejeitadas. IPI. PROVAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Evidenciada, por documentação hábil, a inidoneidade de notas fiscais, cabe ao contribuinte desfazer tal conclusão por meio de alegações respaldadas em material de convicção, prevalecendo, caso contrário, a afirmação do Fisco. Recurso negado. (Recurso 121711, Processo 10120.008415/00-15, Acórdão 203-09561, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, sessão de 12/05/04)*

Rejeito, com base no exposto, a preliminar argüida.

A matéria de mérito resume-se às aplicações das multas de ofício (75%) referente à inadimplência, e relacionada com a ausência de indicação do IPI em notas fiscais expedidas pela empresa.

Não houve insurgência da contribuinte quanto à cobrança do crédito tributário e de juros moratórios a ele contados, quer no nível da instância inferior, quanto deste colegiado.

Arredo, inicialmente, a possibilidade de analisar a aplicação da multa imputada pelo prisma de normas e diretivas constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco), considerando-se a ausência de competência do Conselho de Contribuintes para tanto. Nesse sentido a idéia condensada no seguinte trecho de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...).

*MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10850.002460/2004-57  
Recurso n° : 129.987  
Acórdão n° : 203-11.688

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
DATA 05/07/07
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PLANTAVIGNA

A preliminar não revela procedência.

Observe-se que no próprio corpo do auto de infração constatam-se não apenas os fundamentos fáticos (fls. 363, 378 e 379), ainda que abreviadamente, embasadores da cobrança fiscal, como também os seus enquadramentos jurídicos (fls. 378, 379, 393 e 396).

Cumprе ressaltar que o auto de infração encampa as informações constantes do termo de verificação e infração fiscal anexado às 355/359, como parâmetros lastreadores da cobrança fiscal. Nele estão descritas as faltas imputadas à Recorrente.

Diante de tal contexto esse sodalício comporta-se no sentido de declarar a validade do auto de infração, consoante depreende-se do seguinte julgado de minha relatoria:

*NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE MOTIVOS LEGAL E FÁTICO. O lançamento não suprime ao contribuinte a possibilidade de defender-se contra cobrança fiscal. A prerrogativa de atacar o ato administrativo, notadamente seus motivos legal e fático, é assegurada pela legislação (Decreto nº 70.235/72 - artigo 16). Não se afigura inválido auto de infração no qual se encontra estampado o fundamento fático de sua lavratura, bem como a disposição normativa que baseia a cobrança nele entabulada. Preliminares rejeitadas. IPI. PROVAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Evidenciada, por documentação hábil, a inidoneidade de notas fiscais, cabe ao contribuinte desfazer tal conclusão por meio de alegações respaldadas em material de convicção, prevalecendo, caso contrário, a afirmação do Fisco. Recurso negado. (Recurso 121711, Processo 10120.008415/00-15, Acórdão 203-09561, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, sessão de 12/05/04)*

Rejeito, com base no exposto, a preliminar argüida.

A matéria de mérito resume-se às aplicações das multas de ofício (75%) referente à inadimplência, e relacionada com a ausência de indicação do IPI em notas fiscais expedidas pela empresa.

Não houve insurgência da contribuinte quanto à cobrança do crédito tributário e de juros moratórios a ele contados, quer no nível da instância inferior, quanto deste colegiado.

Arredo, inicialmente, a possibilidade de analisar a aplicação da multa imputada pelo prisma de normas e diretivas constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco), considerando-se a ausência de competência do Conselho de Contribuintes para tanto. Nesse sentido a idéia condensada no seguinte trecho de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

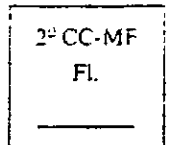
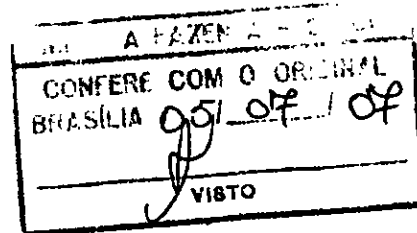
(...).

*MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002460/2004-57  
Recurso nº : 129.987  
Acórdão nº : 203-11.688



*exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da arguição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna. (Recurso 136962, Processo 10630.000653/2002-04, Acórdão 107-07418, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Rel. Cons. Neicyr de Almeida, sessão de 05/11/2003)*

Sobraría ao colegiado, portanto, a pesquisa da adequação da sanção imposta ao fato que motivou seu disparo.

A congruência da sanção ao contexto é deflagrada a partir da leitura do artigo 80, I da Lei 4.502/64, que textualmente associa a aplicação de multa no percentual de 75% à hipótese de inadimplência do contribuinte.

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.*

Em face de tais colocações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

  
CESAR PLANTA VIGNA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002460/2004-57  
Recurso nº : 129.987  
Acórdão nº : 203-11.688

Min. FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05_07_07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

*exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna. (Recurso 136962, Processo 10630.000653/2002-04, Acórdão 107-07418, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Rel. Cons. Neicyr de Almeida, sessão de 05/11/2003)*

Sobraría ao colegiado, portanto, a pesquisa da adequação da sanção imposta ao fato que motivou seu disparo.

A congruência da sanção ao contexto é deflagrada a partir da leitura do artigo 80, I da Lei 4.502/64, que textualmente associa a aplicação de multa no percentual de 75% à hipótese de inadimplência do contribuinte.

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.*

Em face de tais colocações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

  
CESAR PLANTA VIGNA